



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000385547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050841-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante MARIA CRISTINA VINHAS NUNES, são agravados JOSE CARLOS ORLANDO e OSVALDO FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2050841-91.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Cristina Vinhas Nunes

Agravados: Jose Carlos Orlando e Osvaldo Fonseca

Interessados: Maria Margarida Vinhas Nunes Bari, Salvio Bari e Haste Empreendimentos Ltda

(Voto n° 44,364)

EMENTA: PENHORA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE MANTEVE OS DESCONTOS DE 30% SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA EXECUTADA - IRRESIGNAÇÃO DA DEVEDORA - DESCABIMENTO - POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DA APOSENTADORIA, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ, DESDE QUE A MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO NÃO PREJUDIQUE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTRAS FORMAS MENOS ONEROSAS PARA SATISFAZER A EXECUÇÃO - EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE, SEM DESCURAR DA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL, DE RIGOR A MANUTENÇÃO DOS DESCONTOS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 1.554/1.556 dos autos principais, que, no bojo da execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de levantamento da penhora e suspensão dos descontos.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que os descontos prejudicam o mínimo existencial de pessoa idosa; não trabalha mais como dentista; a contratação de advogado não pode fazer presumir que sua condição socioeconômica é abastada; havendo risco à dignidade da pessoa humana e diante da proteção conferida pelo Estatuto do Idoso, requer a

cessação dos descontos na folha de aposentadoria.

O recurso foi regularmente processado por decisão de lavra da i. Des^a Clara Maria Araújo Xavier, tendo sido negado o efeito suspensivo pretendido (fls. 63/64).

Contrarrazões às fls. 67/72.

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparos.

A detida análise dos autos revela tratar de execução de título extrajudicial que tramita para quitação dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela agravante.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção dos descontos de 30% sobre sua aposentadoria, determinada no bojo do AI 2239260-37.2021.8.26.0000, diante do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.153 pelo STJ, que consignou que os honorários advocatícios não se tratam de prestação alimentícia.

E, nesse sentido, não se desconhece a tese firmada pelo Tema Repetitivo 1.153 pelo C. STJ, que consignou que a verba honorária sucumbencial não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC.

A par disso, no julgamento do EREsp 1.518.169 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a Min. Nancy Andrighi pontuou: "Ocorre que a jurisprudência desta Corte vem

evoluindo no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família. Busca-se, nesse contexto, harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana: de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva. Sob essa ótica, a aplicação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, sendo admissível que, em situações excepcionais, se afaste a impenhorabilidade de parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família" (j. 03.10.2018).

Por isso, nada impede a mitigação da regra da impenhorabilidade das verbas dispostas no inc. IV, art. 833 do CPC¹ para atender ao princípio da efetividade, isto é, admissível a penhora de parte do salário da executada, aquela usualmente empregada para outros fins, diversos da subsistência.

Garante-se, dessa forma, a efetivação do direito material reconhecido no título executivo, bem como a dignidade da devedora, que ainda contará com montante razoável para suprir suas necessidades mais básicas.

¹ Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Esta Colenda Câmara tem precedente no mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL - DECISÃO QUE DEFERE BLOQUEIO DE QUANTIA EM CONTA BANCÁRIA DO EXECUTADO - INCONFORMISMO - REJEIÇÃO - Ausência de prova da natureza salarial de valores constantes de conta corrente de titularidade do devedor e que foram constritos - Rejeição da tese de impossibilidade de penhora fundada no artigo 833, inciso IV, do CPC - Relativização em casos excepcionais - Impenhorabilidade que não abrange a verba salarial quando esta supera as necessidades básicas do devedor - Precedentes do STJ e TJSP - Não localizados ou indicados bens e valores passíveis de constrição - Ausência de indícios mínimos de que a penhora de parte do salário compromete suas necessidades básicas - Decisão mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO" (AI 2268343-64.2022.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Coelho, j. 31.01.2023).

In casu, a agravante não comprovou que os descontos comprometem sua manutenção digna, nem mesmo trouxe cópia das faturas de cartão de crédito ou declaração de imposto de renda, tampouco indicou a existência de gastos com tratamentos de saúde.

As provas documentais coligidas indicam a boa condição financeira da agravante, considerando o valor do condomínio do imóvel em que vive e o valor razoável de seus proventos de aposentadoria (fls. 1.510/1.547, origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Destarte, em observância ao princípio da efetividade, sem descuidar da garantia do mínimo existencial, é razoável a manutenção dos descontos.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao agravo de instrumento.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica